SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PREFEITURA DE MACEIÓ

ANO XXX - Maceió/AL, Sexta-Feira, 01 de Agosto de 2025 - Nº 7220a - Edição Extraordinária

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS - JHC
PREFEITO DE MACEIÓ
RODRIGO SANTOS CUNHA
VICE-PREFEITO DE MACEIÓ
FELIPE RODRIGUES LINS
GABINETE CIVIL DE MACEIÓ – GABCIVIL
JOSÉ JÚNIOR DE MELO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E DE SUBPREFEITURAS – SEGOV
MARCOS ANTÔNIO VIEIRA FERNANDES FILHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES FEDERATIVAS – SERF
ELIANE ALBUQUERQUE DE AQUINO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
SERGIO TÚLIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESTRATÉGIAS DISRUPTIVAS, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SEDCITI
FERNANDO JORGE CABRAL DAVINO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PRIMEIRA INFÂNCIA E SEGURANÇA ALIMENTAR – SEMDES
CANTIDIO DE FREITAS MUNDIM NETO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO - SEMURB
LUIZ ROGÉRIO NEVES LIMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SEFAZ
MARY ANNE DE SOUZA ROCHA (INTERINA)
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO - SEMGE
RODRIGO SANTOS CUNHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA CIDADÃ - SEMSC
CLAYDSON DUARTE SILVA DE MOURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CAIO COSTA BELTRÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO, PESCA E AGRICULTURA – SEMAPA
FLÁVIO JOSÉ BALTAR MAIA FILHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SEMTES
EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO - SEMTUR
SARAH DA SILVA NUNES PONTES
SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E CIDADANIA - SEMUC
FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE – SEMESP
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E INTEGRAÇÃO METROPOLITANA - SEMAEMI
LUCAS ALVES CUNHA CALLADO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL - SEMHAB
PAULO RODRIGO QUIRINO DE OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEMCE
JOÃO LUIS LOBO SILVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM
MYRIEL CAVALCANTI MELLO NETO
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MEIRY SOARES PORCIÚNCULA
AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC
MARCELO DE MENDONÇA MACHADO
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MACEIÓ – ARSER
RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MACEIÓ – IPREV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO E LICENCIAMENTO URBANO E AMBIENTAL DE MACEIÓ (IPLAM)
ANDRÉ SANTOS DE ALCÂNTARA COSTA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – DMTT
MOACIR TEÓFILO NETO
AUTARQUIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E LIMPEZA URBANA – ALURB
GUTENBERG DE MELO BEZERRA
AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ILUMINA
JOÃO HÉLIO PINHEIRO MENDONÇA
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO BEM ESTAR ANIMAL - SEBEMA
SABRINA JULIANA LIMA CORDEIRO
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA JUVENTUDE E LAZER - SEJUV
JOANISIO PITA DE OMENA JÚNIOR
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – SEMINC
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES
COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
RODRIGO SAMPAIO DE ROSSITER CORRÊA
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL DE MACEIÓ – MACEIÓ DIGITAL

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
DECISÃO ADMINISTRATIVA - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11100.79746/2023.

PROCESSO: nº 11100.79746/2023
INTERESSADO: Sebastião Ernesto Santos
ASSUNTO: Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar – Reavaliação da Penalidade

Trata-se de pedido de revisão de penalidade disciplinar formulado pelo servidor **Sebastião Ernesto Santos**, concernente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 03100.014759/2017, no qual foi aplicada a penalidade de demissão.

Em cumprimento ao devido processo legal e em observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, foi solicitada à Procuradoria-Geral do Município a emissão de parecer jurídico sobre o pedido de revisão ora analisado.

No parecer exarado, a Procuradoria destacou a necessidade de se observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das sanções administrativas, sobretudo quando se constata que, embora a conduta do servidor possa se amoldar, em tese, às hipóteses legais de demissão, o caso concreto exige uma análise mais aprofundada das circunstâncias fáticas e jurídicas.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade possuem estatura constitucional implícita, derivados do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF/88) e do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), sendo amplamente reconhecidos pela doutrina e jurisprudência como vetores de controle da atividade administrativa sancionatória.

A proporcionalidade, em sua tríplice dimensão (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), impõe ao administrador o dever de calibrar a resposta estatal à infração cometida, de forma a garantir que a pena aplicada:
• seja adequada ao fim público a que se destina (correção da conduta e preservação da moralidade administrativa);
• não ultrapasse os limites do necessário, diante das circunstâncias do caso concreto;
• mantenha equilíbrio entre a gravidade da conduta e o impacto da sanção na esfera jurídica do servidor.

A razoabilidade, por sua vez, impõe que os atos administrativos guardem coerência lógica e equilíbrio, não se distanciando do senso comum de justiça, evitando punições excessivamente gravosas quando não justificadas pelas circunstâncias fáticas.

O precedente do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no MS 20.515/DF, embora trate do controle judicial, reconhece que se admite o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. É conferir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. AUSÊNCIA DE DIREITOLÍQUIDO E CERTO.
1. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não cabe o exame da alegação de que o conjunto probatório seria insuficiente para o reconhecimento da infração disciplinar, vez que seu exame exige a revisão do conjunto fático-probatório apurado no PAD, com a incursão no mérito administrativo,

questões estas estranhas ao cabimento do writ e à competência do Judiciário.
2. Admite-se o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. Precedentes.
3. No caso a pena de demissão imposta ao impetrante atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo impetrante. Precedente: MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015; AgRg no RMS 40.969/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02.06.2015, DJe 30.06.2015.4. Agravo interno não provido.(AgInt no MS 20.515/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017)

Da análise dos autos, verifica-se que:

• O servidor não possui antecedentes disciplinares em seus registros funcionais;
• Não há comprovação de dolo específico com a finalidade de obtenção de vantagem indevida ou prática de ato de improbidade administrativa;
No presente caso, a conduta apurada, embora reprovável sob a ótica disciplinar, não demonstra a presença de dolo específico voltado à obtenção de vantagem indevida, tampouco está vinculada a atos de improbidade administrativa, tal como definidos na Lei nº 8.429/1992 (atualizada pela Lei nº 14.230/2021).

A jurisprudência administrativa e judicial tem reiteradamente destacado que a diferenciação entre conduta dolosa e culposa, e entre ilícito funcional e improbidade, deve ser criteriosamente observada, sob pena de aplicação desproporcional de penalidades severas. A inexistência de elementos que demonstrem má-fé, enriquecimento ilícito ou lesão ao erário deve, portanto, ser considerada na gradação da penalidade.

• Inexistem prejuízos ao erário decorrentes da conduta apurada;
• A condição de servidor estável e de carreira sem histórico de punições anteriores deve ser considerada como atenuante relevante;

Consta nos autos que o servidor é estável, pertencente ao quadro de carreira da Administração Pública, e não possui histórico de punições anteriores, tendo mantido conduta funcional ilibada durante os anos de efetivo exercício.

Esse fator deve ser considerado atenuante relevante, conforme previsto no art. 128, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, aplicável por analogia ou subsidiariamente aos entes subnacionais, naquilo que não conflitar com normas locais:

"A aplicação da penalidade levará em consideração a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais."

Portanto, a ausência de reincidência e o bom histórico funcional devem operar como fatores moderadores da sanção, impedindo o afastamento definitivo de servidor cuja trajetória demonstra comprometimento com o serviço público.

• A motivação subjacente ao ato praticado carece de maior censura, não sendo identificada má-fé evidente.

Com efeito, ainda que a infração imputada ao servidor se enquadre formalmente em hipótese legal passível de demissão, a sanção aplicada mostra-se excessiva e desproporcional diante do conjunto das circunstâncias.

De acordo com a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores e os princípios que regem o Direito Administrativo Sancionador, a autoridade julgadora, no exercício de sua discricionariedade regrada, deve ponderar todos os elementos relevantes do caso concreto, ajustando a penalidade à gravidade da conduta e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena.
O exercício da atividade sancionatória da Administração Pública não é arbitrário, mas sim vinculado aos limites legais e aos princípios constitucionais. A discricionariedade da autoridade julgadora é regrada e deve ser pautada pela razoável individualização da pena, considerando os elementos subjetivos e objetivos do caso concreto.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"A Administração Pública não pode aplicar sanções disciplinares de forma automática e desproporcional, devendo considerar a gravidade do fato, o histórico funcional e a repercussão da conduta no serviço público."
(STF – MS 24.631/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 08/06/2006)

A sanção disciplinar deve, portanto, refletir uma ponderação criteriosa e individualizada, evitando que o servidor sofra penalidade máxima em casos em que a reprovação da conduta pode ser plenamente alcançada com uma sanção de menor gravidade, como a suspensão.

Diante do exposto, e com fundamento no parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, bem como na análise ponderada dos autos, **DECIDO** pelo acolhimento do pedido de revisão, com o cancelamento do ato de demissão do servidor **Sebastião Ernesto Santos**, determinado por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº 03100.014759/2017, e, em substituição, aplico a penalidade de **SUSPENSÃO por 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 157 da Lei Municipal nº 4.973/2000.

Publique-se.

Maceió/AL, 31 de Julho de 2025.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:346401FD

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
LEI DELEGADA Nº. 013 MACEIÓ/AL, 04 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA E NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS E FUNDOS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ
Faço saber que, no uso da delegação conferida pela Câmara Municipal de Maceió, nos termos do Decreto Legislativo nº 1.143, de 03 de janeiro de 2025, promulgo esta Lei Delegada:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Delegada dispõe sobre a organização, a vinculação administrativa e as normas gerais de funcionamento dos Conselhos e Fundos Municipais, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Maceió.
Art. 2º A criação, a gestão e o funcionamento dos Conselhos e Fundos Municipais de que trata esta Lei pautar-se-ão pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, participação social e transparência.

CAPÍTULO II
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Seção I
Da Natureza e das Vinculações

Art. 3º. Os Conselhos Municipais são órgãos colegiados, de caráter permanente ou temporário, que atuam como instâncias de participação da sociedade na formulação e no controle de políticas públicas.
Art. 4º. Os Conselhos Municipais no âmbito da Administra Pública Direta, Autárquica e Fundacional, com as respectivas vinculações fixadas nesta Lei, são:
I - Conselho Comunitário Municipal de Segurança de Maceió;
II - Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal;
III - Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal;
IV - Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
V - Conselho Gestor de Organização Social;
VI - Conselho Gestor do Passeio à Piscina Natural da Pajuçara;
VII - Conselho Gestor do Programa de Parcerias Estratégicas;
VIII - Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
IX - Conselho Municipal de Assistência Social;
X - Conselho Municipal de Cidadania e Direitos da População LGBT;
XI - Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
XII - Conselho Municipal de Contribuintes;
XIII - Conselho Municipal de Defesa Civil;
XIV - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
XV - Conselho Municipal de Economia Solidária;
XVI - Conselho Municipal de Educação;
XVII - Conselho Municipal de Entorpecentes;
XVIII - Conselho Municipal de Esportes e Lazer;
XIX - Conselho Municipal de Gerenciamento das Políticas Públicas;
XX - Conselho Municipal de Mobilidade Urbana;
XXI - Conselho Municipal de Planejamento Territorial;
XXII - Conselho Municipal de Políticas Culturais;
XXIII - Conselho Municipal de Proteção Ambiental;
XXIV - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
XXV - Conselho Municipal de Saneamento;
XXVI - Conselho Municipal de Saúde;
XXVII - Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;
XXVIII - Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;
XXIX - Conselho Municipal do Plano Diretor de Maceió;
XXX - Conselho Municipal do Turismo;
XXXI - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
XXXII - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
XXXIII - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
XXXIV - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência;
XXXV - Conselho Político.

Art. 5º Os Conselhos Municipais vinculam-se aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta da seguinte forma:
I - ao Gabinete Civil, vincula-se ao Conselho Político;
II - à Secretaria Municipal de Governo e de Subprefeituras, vinculam-se
a) o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
b) o Conselho Municipal da Juventude;
c) o Conselho Municipal de Gerenciamento das Políticas Públicas.
III - à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Primeira Infância e Segurança Alimentar, vinculam-se:
a) Conselho Municipal de Assistência Social;
b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
c) Conselho Municipal de Segurança Alimentar.
IV - à Secretaria Municipal de Educação, vinculam-se:
a) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
b) Conselho Municipal de Educação.
V - à Secretaria Municipal de Fazenda, vinculam-se:
a) Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal;
b) Conselho Municipal Tributário de Contribuintes;
c) Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
VI - à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Patrimônio, vincula-se:
a) Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal;
b) Conselho Gestor de Organização Social;
VII - à Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, vinculam-se:
a) Conselho Municipal de Entorpecentes;
b) Conselho Comunitário Municipal de Segurança de Maceió.
VIII - à Secretaria Municipal de Turismo, vinculam-se:
a) Conselho Gestor do Passeio à Piscina Natural da Pajuçara;
b) Conselho Municipal do Turismo.
IX - à Secretaria Municipal Bem-Estar e Esporte, vincula-se o Conselho Municipal de Esportes e Lazer;
X - à Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com Deficiência, Idosos e Cidadania, vinculam-se:
a) Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
b) Conselho Municipal de Cidadania e Direitos da População LGBT.
c) Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
d) Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.
XI - à Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária, vinculam-se:
a) Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;
b) Conselho Municipal de Economia Solidária.
XII - à Secretaria Municipal de Ações Estratégicas e Parcerias, vinculam-se a Conselho Gestor do Programa de Parcerias Estratégicas;
XIII - à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional, vincula-se o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
XIV - à Secretaria Municipal de Saúde, vincula-se o Conselho Municipal de Saúde;
XV - à Secretaria Municipal de Infraestrutura, vincula-se o Conselho Municipal de Saneamento;
XVI - à Secretaria Municipal de Estratégias Disruptivas e Economia Digital, vincula-se o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
XVII - à Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, vincula-se o Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 6º Os Conselhos Municipais vinculam-se às entidades da Administração Pública Municipal Indireta da seguinte forma:
I - à Fundação Municipal de Ação Cultural, vincula-se o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;
II - à Autarquia Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, vincula-se o Conselho Municipal de Proteção Ambiental;
III - ao Instituto de Pesquisa, Planejamento e Licenciamento Urbano e Ambiental, vinculam-se:
a) Conselho Municipal de Planejamento Territorial;
b) Conselho Municipal do Plano Diretor de Maceió.
IV - ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, vincula-se o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana.

Seção II
Das Disposições Comuns aos Conselhos

Art. 7º O funcionamento, a composição, as competências específicas e o regimento interno de cada Conselho Municipal são definidos em legislação própria ou regulamentados por Decreto do Prefeito, respeitadas as disposições das legislações vigentes.

CAPÍTULO III
DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Seção I
Da Natureza e das Vinculações

Art. 8º Os Fundos Municipais são instrumentos de natureza contábil e financeira, instituídos por lei, destinados a vincular receitas específicas à realização de determinados objetivos ou serviços de interesse público.

Art. 9º Os Fundos Municipais vinculam-se aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta da seguinte forma:
I - à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Primeira Infância e Segurança Alimentar, vinculam-se:
a) Fundo Municipal de Assistência Social;
b) Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.
II - à Secretaria Municipal de Infraestrutura, vinculam-se:
a) Fundo da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
b) Fundo Municipal de Saneamento Básico.
III - à Secretaria Municipal de Saúde, vinculam-se:
a) Fundo Municipal de Saúde;
b) Fundo Municipal de Aparelhamento de Atividades Sanitárias.

V - à Secretaria Municipal de Educação, vincula-se o Fundo Municipal de Educação;
VI - à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e Patrimônio, vincula-se o Fundo de Administração de Recursos Humanos e Patrimônio de Maceió;
VII - à Secretaria Municipal de Governo e de Subprefeituras, vincula-se o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
VIII - à Secretaria Municipal de Estratégias Disruptivas e Economia Digital, vincula-se o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
IX - à Secretaria Municipal de Abastecimento, Agricultura, Pesca e Aquicultura, vincula-se o Fundo Municipal de Abastecimento;
X - à Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Economia Solidária, vincula-se o Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;
XI - à Secretaria Municipal de Turismo, vincula-se o Fundo Municipal de Promoção do Turismo;
XII - à Secretaria Municipal de Bem-Estar e Esporte, vincula-se o Fundo Municipal de Esportes e Lazer;
XIII - à Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com Deficiência, Idosos e Cidadania, vinculam-se:
a) Fundo Municipal da Mulher;
b) Fundo Municipal da Pessoa Idosa.
XIV - à Secretaria Municipal de Ações Estratégicas e Parcerias, vincula-se o Fundo Municipal de Parcerias Público-Privadas;
XV - à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional, vincula-se o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
XVI - à Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa, vincula-se o Fundo Municipal de Cultura de Maceió;
XVII - à Procuradoria-Geral do Município, vincula-se o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Maceió.

Art. 10. Os Fundos Municipais vinculam-se às entidades da Administração Pública Municipal Indireta da seguinte forma:
I - à Maceió Previdência, vinculam-se o:
a) Fundo Previdenciário;
b) Fundo Financeiro.
II - ao Instituto de Pesquisa, Planejamento e Licenciamento Urbano e Ambiental de Maceió, vinculam-se o:
a) Fundo de Desenvolvimento Urbano;
b) Fundo Municipal de Planejamento e Desenvolvimento de Maceió.
III - ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, vincula-se o Fundo Municipal de Transportes Urbanos;
IV - à Fundação Municipal de Ação Cultural, vincula-se o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Maceió;
V - a Autarquia Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, vinculam-se
a) o Fundo de Proteção Ambiental;
b) o Fundo de Cemitérios.
c) o Fundo Municipal de Limpeza Urbana.

Seção II
Das Disposições Comuns aos Fundos

Art. 11. A gestão orçamentária, financeira e contábil de cada Fundo Municipal será disciplinada por legislação específica e regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, que designará o respectivo gestor e definirá as normas de aplicação e prestação de contas dos recursos, em conformidade com a legislação federal de finanças públicas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Delegada para promover as adequações necessárias ao pleno funcionamento dos Conselhos e Fundos Municipais.
§ 1 A regulamentação de que trata o caput disciplinará, sempre que necessário, a redistribuição dos membros dos conselhos decorrente da reestruturação administrativa.
§ 2 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. O art. 3º da Lei Municipal nº 7.353, de 29 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º O CMMU é um órgão colegiado, de natureza consultiva, propositiva e participativa, composto por 26 (vinte e seis) membros, responsável por discutir as ações relacionadas à mobilidade urbana no Município de Maceió, com atribuições voltadas à análise, ao planejamento e ao acompanhamento das políticas públicas de transporte e trânsito.
Parágrafo único. O Decreto disporá, sobre composição, funcionamento e demais atribuições do Conselho."

Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, com a finalidade de prover recursos para a implementação, manutenção e expansão das ações voltadas à limpeza urbana no Município de Maceió.
§ 1º Constituem receitas do Fundo Municipal de Limpeza Urbana:
I - dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município;
II - contrapartidas financeiras, materiais ou em serviços, provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
III - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
IV - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, realizados conforme a legislação vigente;
V - valores arrecadados com multas previstas na Lei nº 6.933, de 04 de setembro de 2019 (Código de Limpeza Urbana);
VI - outras receitas que lhe forem legalmente atribuídas.
§2º Autarquia Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá a seu critério converter as multas aplicadas com base na Lei nº 6.933 de 04 de setembro de 2019 (Código de Limpeza Urbana) por prestação de serviço ou entrega e fornecimento de bem.
§ 3º As demais disposições a respeito do Fundo Municipal de Limpeza Urbana serão regulamentadas mediante Decreto.

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal de Startups e Inovação em Inteligência Artificial, com a finalidade de financiar ações voltadas à pesquisa, desenvolvimento, formação, infraestrutura e aplicação de soluções de IA.
§ 1º Constituem receitas do Fundo Municipal de Startups e Inovação em Inteligência Artificial:
I – dotações orçamentárias próprias do Município;
II – transferências da União, do Estado e de entidades públicas e privadas;
III – doações, legados, auxílios e subvenções;
IV – rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos.
§ 2º As demais disposições a respeito do Fundo Municipal de Startups e Inovação em Inteligência Artificial serão regulamentadas mediante Decreto.

Art. 16. A Lei Municipal nº 7.502, de 2 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 4º
§ 4º Os membros do Conselho de Administração, composto por 7 (sete) conselheiros, e os do Conselho Fiscal exercerão mandato de 4 (quatro) anos, com início em 1º de janeiro de 2026. (AC)
§ 5º O Diretor-Presidente e os demais membros da Diretoria Executiva exercerão mandato de 4 (quatro) anos, com início em 1º de janeiro de 2026. (AC)
§ 6º O Diretor-Presidente e os demais membros da Diretoria Executiva poderão ser reconduzidos por decisão do Prefeito. (AC)
§ 7º Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva serão exonerados pelo Prefeito:
I – a pedido;
II – em caso de enfermidade que incapacite o titular para o exercício do cargo;
III – quando forem condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática de ato de improbidade administrativa ou de crime cuja pena acarrete, ainda que temporariamente, a proibição de acesso a cargos públicos. (AC)

Art. 23. O MACEIÓ SAÚDE poderá subcontratar com terceiros a execução parcial ou total das atividades previstas em seus contratos. (NR)."

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os dispositivos de leis anteriores que estabeleçam vinculações

administrativas de conselhos e fundos de forma diversa da prevista nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei Delegada entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 04 de julho de 2025.

JHC
Prefeito de Maceió

***REPRODUZIDA POR INCORREÇÃO.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B7282603

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
LEI Nº. 7.685/25 MACEIÓ/AL, 31 DE JULHO DE 2025.

PROJETO DE LEI Nº. 326/2025
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM O NEW DEVELOPMENT BANK - NDB, COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o New Development Bank - NDB, com a garantia da União, até o valor de US$150.000.000,00 (cento e cinquenta dólares milhões de norte-americanos), no âmbito do "Programa de Integração, Desenvolvimento Social e Sustentável de Maceió - MCZ3i", nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 31 de julho de 2025.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6E5B47F8

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
LEI Nº. 7.686/25 MACEIÓ/AL, 31 DE JULHO DE 2025.

PROJETO DE LEI Nº. 327/2025
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA APLICAÇÃO NO "PROGRAMA AVANÇA MACEIÓ", COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, com a garantia da União, até o valor de R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), no âmbito do "Programa Avança Maceió", nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1.º do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica a instituição financeira autorizada a debitar a conta-corrente de titularidade da Prefeitura Municipal de Maceió, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou quaisquer outras contas, salvo as de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.
§1º No caso de os recursos do Município não se encontrarem depositados na instituição financeira concedente da operação de crédito, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito da instituição financeira concedente, nos montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecidas no caput.
§2º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 31 de julho de 2025.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F575634E

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
LEI Nº. 7.687/25 MACEIÓ/AL, 31 DE JULHO DE 2025.

PROJETO DE LEI Nº. 242/2025.
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece, em conformidade com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal, com os arts. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e 74, inciso II, §2º, da Lei Orgânica do Município de Maceió, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, abrangendo:
I - a organização e estrutura dos orçamentos;
II - as disposições sobre a Reserva de Contingência;
III - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
IV - a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso;
V - as disposições sobre os créditos suplementares, especiais e outros;
VI - as disposições sobre as transferências públicas;
VII - as disposições sobre os orçamentos temáticos;
VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
IX - as disposições sobre a legislação tributária do Município;
X - as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão estruturadas em conformidade com o Plano Plurianual 2026–2029, cuja proposta será encaminhada à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2025, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Maceió. O planejamento deverá ser compatibilizado com o Plano Diretor de Maceió, os planos setoriais vigentes e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

Parágrafo Único. Considerando que o Plano Plurianual 2026–2029 ainda não foi submetido ao Poder Legislativo, o Anexo de Metas e Prioridades será enviado conjuntamente com o respectivo projeto, até a data mencionada no caput.
§2º A Lei Orçamentária deverá garantir recursos para executar as metas e prioridades definidas, bem como assegurar o custeio das seguintes ações de caráter continuado:
I - cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipal;
II - cumprimento dos compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
III - custeio das despesas indispensáveis à prestação dos serviços públicos e à manutenção da administração municipal; e
IV - conservação e manutenção do patrimônio público.
§3º As metas e prioridades poderão ser ajustadas caso, no decorrer da apreciação da proposta orçamentária para 2026, surjam novas demandas ou situações que exijam a intervenção do Poder Público, ou ainda em decorrência da necessidade de abertura de créditos adicionais

Art. 3º. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados nos anexos, elaborado de acordo com os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo Único. Deverão ser discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, em que serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, apresentará a estimativa consolidada total das receitas e despesas, as quais serão detalhadas nas seguintes esferas orçamentárias:
I - O Orçamento Fiscal, refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
II - O Orçamento da Seguridade Social, abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência social e previdência;
III - O Orçamento de Investimento, refere-se às empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que o integram, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada, considerando a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2026, que compreende os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e custeio de manutenção dos órgãos municipais.

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscal, Seguridade Social e de Investimentos, referente ao Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, discriminarão a receita de recolhimento centralizado e descentralizado por natureza de receita, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 6º. As despesas dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos serão detalhadas conforme os demonstrativos constantes do Art. 10 desta Lei, obedecendo à classificação por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades.

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 incluirá dispositivos destinados a adequar a despesa à receita, em decorrência de:
I – arrecadação de receitas não previstas;
II – alterações na legislação federal, estadual ou municipal que afetem de forma desigual as receitas estimadas e as despesas fixadas;
III – reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo, desde que não implique aumento de despesa e prescinda de autorização legislativa;
IV – ingressos condicionados à aprovação legislativa ou à adoção de medidas voltadas à ampliação da arrecadação municipal.

Parágrafo Único. A adequação da despesa à receita, nas hipóteses previstas neste artigo, poderá implicar a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2026, devendo essa revisão ser amplamente divulgada.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 será encaminhado à Câmara Municipal, nos termos do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Maceió, e do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será constituído pelos seguintes elementos:
I – Mensagem do Prefeito;
II – Projeto de Lei Orçamentária Anual;
III – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas;
IV – Demonstrativo da Evolução da Receita;
V – Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas;
VI – Demonstrativo da Evolução da Despesa;
VII – Demonstrativo da Despesa por Natureza da Despesa;
VIII – Programa de Trabalho por Órgão e Unidade Orçamentária;
IX – Demonstrativo das Ações Governamentais por Função, Subfunção, Programa, Ação e Produto, por Esfera (Fiscal, Seguridade Social e Consolidado);
X – Demonstrativo da Despesa por Órgão, Função, Subfunção e Fonte de Recursos;
XI – Demonstrativo Consolidado da Despesa por Órgão e Fonte de Recursos (Tesouro e Outras Fontes);
XII – Demonstrativo das Emendas Parlamentares Impositivas;
XIII – Demonstrativo das Emendas Cidadãs;
XIV – Demonstrativo do Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA);
XV – Demonstrativo do Orçamento da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO IV
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 11. A Reserva de Contingência do Orçamento Fiscal será constituída com recursos de no mínimo 0,5% da Receita Corrente Líquida, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000.
§1º. A Reserva de Contingência poderá ser utilizada para:
I – abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais à Lei Orçamentária Anual;
II – servir de contrapartida em convênios com outras esferas de governo, conforme a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016;
III – cobertura de riscos fiscais não materializados até o oitavo mês do exercício, conforme previsto no Demonstrativo de Riscos Fiscais.
§2º. A reserva de contingência total corresponde ao somatório da reserva mínima destinada à cobertura de riscos fiscais e passivos contingentes, calculada nos termos do caput deste artigo, com a parcela adicional prevista para atendimento das emendas parlamentares impositivas, sendo vedada a compensação entre essas finalidades.

Art. 12. A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, incluída no Orçamento da Seguridade Social, poderá ser utilizada como recurso, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO EA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES
Seção I – Da Transparência e Participação Popular

Art. 13. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária Anual deverão observar os princípios da transparência, da publicidade e do equilíbrio orçamentário e financeiro, assegurando a compatibilidade entre receitas e despesas e garantindo o amplo acesso da sociedade às informações fiscais e orçamentárias.

Parágrafo Único. O Poder Executivo assegurará a ampla divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público, dos seguintes instrumentos:
I – a proposta de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, acompanhada de seus anexos;
II – a Lei Orçamentária Anual aprovada para 2026, com seus respectivos anexos.

Art. 14. O Poder Executivo realizará consultas públicas digitais, amplamente divulgadas nos meios de comunicação oficiais, com o objetivo de coletar sugestões da população sobre as metas e prioridades da administração municipal antes da elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo Único. As sugestões recebidas serão sistematizadas em relatório e publicadas no Portal Participa Maceió, contendo a devolutiva de sua incorporação ou não à proposta.

Seção II – Dos Precatórios

Art. 15. A Procuradoria Geral do Município enviará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 31 de julho de 2025, por meio do SUPE, a lista dos precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, contendo:
I - Número e ano do ajuizamento da ação originária;
II - Tipo e número do precatório;
III - Tipo da causa julgada;
IV - Data da autuação do precatório;
V - Nome do beneficiário;
VI - Valor do precatório a ser pago.
§1º. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, pelo menos, um dos seguintes documentos:
I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
§2º. Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 62/2009 e alterações posteriores, a forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e de suas parcelas, no exercício de 2026, seguirão as normas do regime especial vigente, inclusive quanto à aplicação dos índices de correção adotados pelo Poder Judiciário.

Seção III – Das Restrições e Condições de Gasto

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:
I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II - Incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do §3º, do art. 167, da Constituição Federal, de 1988.

Art. 17. É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração dos resultados, os quais deverão ocorrer até sessenta dias após o seu encerramento.

Art. 18. As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e créditos adicionais aprovados, processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados em Lei, na Programação Orçamentária e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, para cada categoria de programação, nas respectivas classificações orçamentárias, determinadas pela legislação vigente.

Seção IV – Das Emendas Parlamentares

Art. 19. As emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão:

I – ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO;
II – indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excetuando-se:
a) dotações para pessoal e encargos sociais;
b) serviço da dívida;
c) fundos constitucionais e receitas vinculadas.
III – conter justificativa técnica, demonstrando viabilidade econômica e não comprometimento de ações essenciais.
§1º. As emendas que descumprirem estes requisitos serão arquivadas.

Art. 19-A. Até 120 dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo apresentará, de forma motivada, as emendas impositivas

sem viabilidade técnica, devendo a Mesa da Câmara, até o último dia útil de junho de 2026, substitui-las por outras, de valor igual ou inferior aquelas tidas inviáveis.

Art. 20. As emendas parlamentares individuais apresentadas no limite de 1,32% da Receita Corrente Liquida devendo destinar, no mínimo, 50% dos recursos para ações nas áreas de saúde.

Parágrafo Único. A execução e os prazos das emendas individuais serão definidos em decreto do Poder Executivo.

Seção V – Das Prioridades e Condições de Execução

Art. 21. A Receita Total do Município, prevista nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, será programada na Despesa Municipal de acordo com as seguintes prioridades:
I - Pessoal e encargos sociais;
II - Contribuições, aportes e transferências ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
III - Pagamento de amortizações e encargos da dívida;
IV - Cumprimento dos princípios constitucionais com a saúde e com a educação básica, bem como com a garantia no que se refere a criança, ao adolescente, ao jovem e a população em situação de rua;
V - Cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;
VI - Custeios administrativos e operacionais;
VII - Aporte local para as operações de crédito;
VIII - Aporte local para os convênios firmados com o Estado e com a União;
IX - Investimentos em andamento;
X - Novos investimentos.

Art. 22. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, que contará com recursos provenientes:
I - Das contribuições sociais, inclusive da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor, conforme o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, obedecendo ao disposto na legislação vigente;
II - De Transferência do Orçamento Fiscal;
III - Das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, entidades e fundos, cujas despesas integram a Lei Orçamentária Anual.

Art. 23. O Orçamento de Investimento previsto no inciso II, do § 5º, do art. 165, da Constituição Federal, de 1988, será apresentado para cada empresa e agência, em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.
§1º. Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária com a Lei Federal n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações, serão considerados investimentos, as despesas com aquisição de direitos do Ativo Imobilizado.
§2º. A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em nível de modalidade, nos termos do art. 6º, desta lei.
§3º. O detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos, das empresas e agência, referidas neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:
I - Gerados pela empresa ou agência;
II - Decorrentes de participação acionária do Município;
III - De outras origens.

Art. 24. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, por intermédio da Subsecretaria de Orçamento Municipal, a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, de que trata esta lei, e determinará:
I - O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
II - A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;
III - As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.

Art. 25. Poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, as dotações relativas às operações de crédito aprovadas até 2025, pelo Poder Legislativo.

Art. 26. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que autorizem a execução do dispêndio, sem o cumprimento dos arts. 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. A Contadoria Geral do Município – CGM registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentária e financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do caput deste artigo.

Art. 27. As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser encaminhadas, previamente, à Secretaria Municipal de Fazenda para anuência.

Art. 28. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, e seus rendimentos de aplicação financeira, deverão ser devolvidos ao Tesouro Municipal até 31 de janeiro do exercício subsequente.

Parágrafo Único. O saldo de que trata o caput abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 29. Os aportes para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, definidos pelas reavaliações atuariais, de forma proporcional às respectivas folhas de servidores ativos de cada entidade, serão rateados com base nas contribuições patronais efetuadas no exercício anterior.
§1º. Os valores previstos poderão ser revistos após o encerramento do exercício.
§2º. O Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, decreto estabelecendo a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DEDESEMBOLSO

Art. 30. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário, estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará Decreto de Execução Orçamentária, da Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 31. No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas quadrimestral, com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 32. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão fixados em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, bem como serão excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as despesas essenciais para a prestação

dos serviços públicos, as destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente, e de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput, o Chefe do Poder Executivo deverá comunicar oficialmente o Poder Legislativo e apresentar os balancetes do bimestre imediatamente anterior de forma a demonstrar que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais deverá ser realizada revisão obrigatória.

CAPÍTULO VII
DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES, ESPECIAIS E OUTROS

Art. 33. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização ao Poder Executivo para abertura de Créditos Adicionais, com os respectivos limites para o Orçamento Fiscal, para a Seguridade Social e para o Investimento.

Art. 34. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais especiais, serão apresentados na forma e com os detalhamentos idênticos aos da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Acompanharão os projetos de lei, relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciados, que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas na execução das ações desdobradas em operações especiais, projetos e atividades.

Art. 35. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no §2º, do art. 167, da Constituição Federal, de 1988, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a proceder à transposição, o remanejamento ou à transferência de recursos orçamentários entre categorias de programação, no âmbito do mesmo órgão ou entre órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo, desde que preservada a mesma natureza da despesa e não haja alteração das metas físicas correspondentes.

Parágrafo Único. As alterações referidas no caput deverão manter a estrutura programática, expressa por categoria de programação, no mesmo grupo de natureza de despesa, observando-se o disposto nos §§ 5º e 7º do art. 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII
DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 37. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de natureza continuada, que atendam, diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, esporte e lazer, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social e educação estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e registrada no CNEAS - Cadastro Nacional de Entidades da Assistência Social;
II - Sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos;
III - Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
IV - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como ao disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
V - Sejam qualificadas como organizações sociais;
VI - Sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado como Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
VII - Sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde esteja indicado o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal nos projetos e eventos.
§1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:
a) Certidão Negativa junto ao INSS;
b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
f) Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
g) Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses;
h) Plano de aplicação dos recursos solicitados;
i) Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, chanceladas por um profissional contábil com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas - CRC/AL.
§2º. Os repasses de recursos serão efetivados por termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 184 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações e, a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38. A transferência de recursos públicos, a título de subvenções econômicas, para cobrir necessidades de pessoas jurídicas com fins lucrativos deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, desporto, turismo, educação ou cultura.
§1º. A transferência de recursos, a título de subvenções econômicas, dependerá de parecer prévio do ordenador de despesa, do Órgão Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada e da PGM.
§2º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções econômicas, a entidade deverá apresentar:
a) Certidão Negativa junto ao INSS;
b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
f) Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
g) Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 24(vinte e quatro) meses consecutivos (Redação dada pela emenda nº 05/2021);
h) Plano de aplicação dos recursos solicitados; e
i) Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, chanceladas por um profissional contábil com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade de Alagoas - CRC/AL.

Art. 39. O órgão ou entidade concedente deverá providenciar para que seja mantida atualizada no Portal Transparência a relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, pelo menos:
I - Nome e CNPJ;
II - Nome, função e CPF dos dirigentes;
III - Área de atuação;
IV - Endereço da sede;
V - Data, objeto, valor e número do convênio, parceria ou instrumento congênere;
VI - Valores transferidos e respectivas datas.

Art. 40. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único. É vedada a transferência de recursos públicos às entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o município de Maceió.

Art. 41. As parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e n° 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO IX
DOS ORÇAMENTOS TEMÁTICOS
SEÇÃO I
DEMONSTRATIVO DO ORÇAMENTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (OCA)

Art. 42. Para fins desta Lei, considera-se Orçamento da Criança e Adolescente (OCA) um conjunto de ações e despesas destinadas à criança e ao adolescente constante no orçamento dos órgãos que compõe o orçamento municipal, agrupadas em forma de demonstrativo.
§1º. O demonstrativo do OCA a que se refere o caput do artigo deverá conter as seguintes informações, discriminadas por:
a) funcional programática;
b) fonte de recurso;
c) tipo (exclusivo e/ou não exclusivo);
d) crédito orçamentário.
§2º. São consideradas exclusivas, devendo receber cem por cento dos recursos previstos, as subações que se destinem estritamente a Política da Criança e do Adolescente.
§3º. Fica vedado a suspensão e o remanejamento orçamentário de qualquer ação constante no anexo destinado ao Orçamento da Criança e Adolescente.
§4º. A vedação do remanejamento orçamentário citado no parágrafo anterior não se aplicará quando o remanejamento for entre as ações orçamentárias constantes no anexo do Orçamento da Criança e Adolescente.
§5º. A Administração Municipal disponibilizará no Portal da Transparência, painel demonstrando a execução do Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA.

SEÇÃO II
DEMONSTRATIVO DO ORÇAMENTO DO IDOSO

Art. 43. Para fins desta Lei, considera-se Orçamento do Idoso, a soma dos gastos orçamentários de um conjunto de subações que tenham em seus objetivos, a finalidade de assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.
§1º. O demonstrativo do Orçamento do Idoso a que se refere o caput do artigo deverá conter as seguintes informações, discriminadas por:
a) funcional programática;
b) fonte de recurso;
c) tipo (exclusivo e/ou não exclusivo);
d) crédito orçamentário.
§2º. São consideradas exclusivas, devendo receber cem por cento dos recursos previstos, as subações que se destinem especificamente a Política Municipal da Pessoa Idosa (PMPI) e, não exclusivas, devendo receber vinte e cinco por cento dos recursos, as subações com médio impacto sobre a promoção e melhoria das condições de vida do idoso.
§3º. É vedado a suspensão e o remanejamento orçamentário de qualquer ação constante no anexo destinado ao Orçamento do Idoso.
§4º. A vedação do remanejamento orçamentário citado no parágrafo anterior não se aplicará quando o remanejamento for entre as ações orçamentárias constantes no anexo do Orçamento do Idoso.
§5º. A Administração Municipal disponibilizará no Portal da Transparência, painel demonstrando a execução do Orçamento do Idoso.

SEÇÃO III
DEMONSTRATIVO DO ORCAMENTO DAS PESSOAS EM SITUACAO DE RUA

Art. 43-A Para fins desta Lei, considera-se Orçamento das Pessoas em Situação de Rua (OPSR) um conjunto de ações e despesas destinadas as pessoas em situação de rua constante no orçamento dos órgãos que compõe o orçamento municipal, agrupadas em forma de demonstrativo.
§1° O demonstrativo do OPSR a que se refere o caput do artigo deverá conter as seguintes informações, discriminadas por:
a) funcional programática;
b) fonte de recurso;
c) tipo (exclusivo e/ou não exclusivo);
d) crédito orçamentário.
§2° São consideradas exclusivas, devendo receber cem por cento dos recursos previstos, as subações que se destinem estritamente a politicas das pessoas em situação de rua.
§3° Fica vedado a suspensão e o remanejamento orçamentário de qualquer ação constante no anexo destinado ao OPSR.
§4° A vedação do remanejamento orçamentário citado no parágrafo anterior não se aplicara quando o remanejamento for entre as ações orçamentárias constantes no próprio anexo do OPSR.
§5° A Administração Municipal disponibilizara no Portal da Transparência, painel demonstrando a execução do Orçamento das Pessoas em Situação de Rua — OPSR.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, suas alterações, e na legislação municipal em vigor.

Art. 45. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2026, com base na média dos últimos doze meses, considerando os eventuais acréscimos legais e os limites definidos nos Arts. 19, 20 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
§1º A política de pessoal do Município, abrangendo servidores ativos e inativos, será discutida em mesa permanente de negociação composta por representantes do Executivo e das entidades sindicais representativas, observada a legislação vigente.
§2º A política de pessoal poderá prever:
I – Concessão de vantagens ou aumentos, limitada a 1,2% da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida de 2025;
II – Criação, extinção ou provimento de cargos, desde que estritamente necessários;
III – Alteração na estrutura de carreiras.
§3º Os reajustes e demais benefícios dependerão de aprovação legislativa específica, respeitada a data-base do funcionalismo.
§4º A adoção de quaisquer medidas que impliquem aumento de despesa com pessoal estará condicionada à observância dos limites definidos nos arts. 19, 20 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃOTRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Parágrafo Único. Os impactos decorrentes de modificações na legislação tributária, ocorridas até 31 de agosto de 2025, serão considerados nas previsões de receitas da Lei Orçamentária Anual para 2026.

Art. 47. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000,

devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo Único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões administrativas da cidade de Maceió será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Art. 48. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCAE-IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.
§1º. No exercício de 2026, o desconto para pagamento à vista do IPTU, da Taxa de Coleta de Lixo e do ISS Fixo não poderá ultrapassar 20%, conforme regulamentação do Poder Executivo.
§2º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, §3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. A execução da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 50. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, sendo vedada a execução de despesa, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 51. Os restos a pagar não processados terão validade de até um ano a partir da data de sua inscrição, exceto nas seguintes hipóteses:
I – se forem liquidados dentro desse período, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
II – se estiverem vinculados a convênios ou instrumentos congêneres cuja primeira parcela de recursos já tenha sido transferida, ressalvados os casos de rescisão;
III – se estiverem vinculados a convênios ou instrumentos congêneres cuja efetivação dependa de licença ambiental ou do cumprimento de requisito técnico estabelecido pelo órgão concedente.
§1º. Durante a execução dos restos a pagar, é vedada qualquer alteração nos valores anteriormente inscritos.
§2º. Fica vedada, no exercício de 2026, a execução de restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores a 2024 que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2025, salvo nos casos previstos no inciso II do caput ou quando houver justificativa técnica fundamentada e aprovada pela Controladoria Geral do Município.
§3º. A Controladoria Geral do Município, na qualidade de órgão de controle interno, será responsável por verificar o fiel cumprimento deste artigo.

Art. 52. Os valores das metas fiscais em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do
Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 53. As metas fiscais poderão sofrer variação de até 10%, salvo em casos de força maior, devidamente justificados em relatório técnico da Secretaria Municipal de Fazenda e aprovados pela Câmara.

Parágrafo Único. As metas fiscais deverão ser revisadas obrigatoriamente em julho de 2026, mediante publicação de relatório de avaliação.

Art. 54. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Art. 55. Observado o disposto no §2º, do Art. 24 da Lei Orgânica do Município de Maceió, a sessão legislativa não será interrompida enquanto não tenha a Câmara Municipal deliberado sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Único. Se o projeto de Lei a que se refere o caput do artigo, não for aprovado até julho do corrente exercício, a Câmara Municipal de Maceió, não terá recesso parlamentar e será convocada extraordinariamente pelo Prefeito, como preceitua o § 3º do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Art. 56. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja sancionado ou promulgado até o primeiro dia do exercício de 2026, poderá ser executada, de forma provisória, a programação nele constante, limitada, em cada mês, a um doze avos do total de cada dotação, até que se concretize sua sanção ou promulgação.
§1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas com pessoal e encargos sociais, nem às despesas nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como àquelas relativas ao serviço da dívida, à amortização, ao pagamento de precatórios judiciais e às custeadas com recursos vinculados, as quais serão executadas conforme suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.
§2º. Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

Art. 57. Para cumprimento do disposto no § 6º, do art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, todos os poderes, órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, deverão se integrar aos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 58. Durante a apreciação do projeto da Lei Orçamentária Anual no Poder Legislativo, será assegurada a transparência e o incentivo à participação da sociedade maceioense, mediante a realização de audiências públicas convocadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Maceió, nos termos estabelecidos pelo Art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 59. O Poder Executivo manterá no Portal da Transparência painel interativo com a execução orçamentária mensal, contemplando:
I - Emendas parlamentares impositivas, detalhadas por órgão, programa e valor executado;
II - Orçamento Temático (OCA e Idoso);
III - Execução de despesas por órgão e função; e
IV - Receitas arrecadadas por categoria.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 31 de julho de 2025.

JHC
Prefeito de Maceió

ANEXOS
https://drive.google.com/drive/folders/1cQwkAkYASJfon0185_LK6BBFkD-0w4r2?usp=sharing

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:719A341C

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
LEI Nº. 7.688/25 MACEIÓ/AL, 31 DE JULHO DE 2025.

PROJETO DE LEI Nº. 266/2025
AUTOR: MILTON RONALSA

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica declarada de Utilidade Pública Municipal o Instituto Nossa Senhora das Graças, Associação de Direito Privado, de caráter social, sem fins lucrativos, localizado na Rua Agnelo Barbosa, n° 638 - Bairro do Prado - CEP 57.010-368 - Maceió/AL, fundado em 22 de julho de 2022, registrada no 4° Oficio de Notas e 1° RTDP de Maceió/AL, registro de pessoas jurídicas, Registro este de acordo com o art. 121 C/C art. 114 e art. 116 da lei n° 6.015 de 31 de dezembro de 1973 prenotado no protocolo de registro n° 6444136 de 15 de janeiro de 2025, averbado no registro sob n° 6431902, com inscrição no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n° 47.260.451/0001-21, com data de abertura em 22/07/2022, como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regulamentar-se-á pelo presente estatuto devidamente registrado e pelas leis e normas de direito em vigor, tendo prazo de duração indeterminado.

Art. 2° Cessará automaticamente os efeitos da Declaração de Utilidade Pública, caso entidade:
I - Altere a finalidade para qual foi criada e instituída ou negue-se a cumpri-la;
II- Promova atos de desordem ou incentivo à desobediência civil;
III - Utilize recursos públicos em desacordo com a legislação pertinente.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 31 de julho de 2025.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1F5C2EF5

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 4736 MACEIÓ/AL, 31 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, ***ANA MARIA ALVES SOUZA TOLEDO***, do cargo em comissão de **Diretor Técnico da Diretoria de Governança e Administração**, Símbolo **DAS-4**, CPF n°. **039.835.574-65**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0459E6ED

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 4737 MACEIÓ/AL, 31 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ e a SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE GESTÃO DE PESSOAS E PATRIMÔNIO DE MACEIÓ - SEMGE, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, e parágrafo único, tendo em vista o inteiro teor do **Processo Administrativo de Nº. 5800.71334/2025, fundamentado no PARECER PA/PGM nº. 29/2024,**

RESOLVE, com fulcro no art. 88 e parágrafo único do art. 89, da Lei Municipal nº. 4.126/1992, **CONCEDER LICENÇA PRÊMIO,** a servidora público municipal, **VERA CARLA TEIXEIRA SORIANO,** ocupante do cargo de Enfermeiro, sob a matrícula de nº 21127-3, pertencente ao Quadro de Pessoal da **Secretaria Municipal de Saúde - SMS, pelo prazo de 12(doze) meses,** relativamente ao período aquisitivo compreendido entre 2000 a 2010, **devendo retornar às suas atividades após 180(cento e oitenta) dias a contar do dia 04 de agosto de 2025.**

JHC
Prefeito de Maceió

MARY ANNE DE SOUZA ROCHA
Secretária Municipal Interina de Gestão de Pessoas e Patrimônio – SEMGE

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F331D709

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 4738 MACEIÓ/AL, 31 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, ***JANDESON RODRIGUES DOS SANTOS,*** para o cargo em comissão de **Assessor de Apoio I da Assessoria de Apoio**, Símbolo **DAS-1**, CPF n°. **123.094.374-92,** do(a) **INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO E LICENCIAMENTO URBANO E AMBIENTAL DE MACEIÓ - IPLAM**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0642549B

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 4739 MACEIÓ/AL, 31 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, ***BEATRIZ ARAUJO PINTO,*** para o cargo em comissão de **Assessor de Apoio I da Assessoria de Apoio**, Símbolo **DAS-1**, CPF n°. **075.602.335-11,** do(a) **INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO E LICENCIAMENTO URBANO E AMBIENTAL DE MACEIÓ - IPLAM**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:655B53ED

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 4740 MACEIÓ/AL, 31 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, ***LUIZ ANTONIO ALVES DE HOLANDA,*** para o cargo em comissão de **Assessor de Apoio II da Assessoria de Apoio**, Símbolo **DAS-2**, CPF n°. **104.168.044-97,** do(a) **INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO E LICENCIAMENTO URBANO E AMBIENTAL DE MACEIÓ - IPLAM**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5B44A7AD

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 4741 MACEIÓ/AL, 31 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, ***KYLAN ELTEQUE MARINHO DE OLIVEIRA PEREIRA,*** para o cargo em comissão de **Diretor Técnico da Diretoria Técnica de Redes de Cidades**, Símbolo **DAS-4**, CPF n°. **080.261.394-29,** do(a) **INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO E LICENCIAMENTO URBANO E AMBIENTAL DE MACEIÓ - IPLAM**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3C6B4DF5

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 4742 MACEIÓ/AL, 31 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, ***BRUNO CORREIA ROMEIRO BORGES,*** para o cargo em comissão de **Assessor Técnico I da Assessoria Técnica**, Símbolo **DAS-3**, CPF n°. **071.169.744-23,** do(a) **INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO E LICENCIAMENTO URBANO E AMBIENTAL DE MACEIÓ - IPLAM**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:FE2E73DA

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 4743 MACEIÓ/AL, 31 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, ***EMYLLE CHRYSTINNE DA SILVA EUZEBIO,*** para o cargo em comissão de **Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Suporte e Tecnologia da Informação**, Símbolo **DAS-3**, CPF n°. **037.733.950-43,** do(a) **INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO E LICENCIAMENTO URBANO E AMBIENTAL DE MACEIÓ - IPLAM**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0A7AB9C5

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 4744 MACEIÓ/AL, 31 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, ***SANDY CAROLYNE CARNEIRO ALVES SANTOS,*** para o cargo em comissão de **Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Cartografia e Cadastro Técnico Multifinalitário**, Símbolo **DAS-3**, CPF n°. **128.310.904-23,** do(a) **INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO E LICENCIAMENTO URBANO E AMBIENTAL DE MACEIÓ - IPLAM**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A8C013DC

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 4745 MACEIÓ/AL, 31 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, ***VERIMUNDO DE SOUZA ALMEIDA,*** para o cargo em comissão de **Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Levantamentos de Campo e Topografia Aplicada**, Símbolo **DAS-3**, CPF n°. **166.084.374-04,** do(a) **INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO E LICENCIAMENTO URBANO E AMBIENTAL DE MACEIÓ - IPLAM**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D65CA16D

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 4746 MACEIÓ/AL, 31 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, ***ITALO BRASIL DE LIMA,*** para o cargo em comissão de **Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Análise de Dados e Modelagem Urbana**, Símbolo **DAS-3**, CPF n°. **092.120.524-44,** do(a) **INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO E LICENCIAMENTO URBANO E AMBIENTAL DE MACEIÓ - IPLAM**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:593E2454

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 4747 MACEIÓ/AL, 31 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, ***MARIA ADECIANY ANDRE DE SOUZA,*** para o cargo em comissão de **Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Preservação e Gestão do Patrimônio Arquitetônico e Paisagístico**, Símbolo **DAS-3**, CPF n°. **662.123.674-34,** do(a) **INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO E LICENCIAMENTO URBANO E AMBIENTAL DE MACEIÓ - IPLAM**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6FA8E1B6

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
PORTARIA Nº. 4748 MACEIÓ/AL, 31 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, ***SEFORA EMILIANO FERTON,*** para o cargo em comissão de **Diretor Técnico da Diretoria Técnica de Instrumentos da Política Urbana**, Símbolo **DAS-4**, CPF n°. **110.457.554-00,** do(a) **INSTITUTO DE PESQUISA, PLANEJAMENTO E LICENCIAMENTO URBANO E AMBIENTAL DE MACEIÓ - IPLAM**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:987B4BE6

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0909/2025 MACEIÓ/AL, 01 DE AGOSTO DE 2025.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar **MILANE TÁSSIA RABELO LIMA DO NASCIMENTO** – CPF 077.595.634-18, do cargo em comissão de ASSESSORIA PARLAMENTAR, símbolo ASP04, do gabinete do(a) Vereador(a) ALDO LOUREIRO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CHICO FILHO
Presidente

***REPRODUZIDA POR INCORREÇÃO**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:90259065

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
PORTARIA GP – 0910/2025 MACEIÓ/AL, 01 DE AGOSTO DE 2025.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **THAYS RODRIGUES ACCIOLY** – CPF 048.618.754-39, no cargo em comissão de ASSESSORIA PARLAMENTAR, símbolo ASP04, no gabinete do(a) Vereador(a) ALDO LOUREIRO.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CHICO FILHO
Presidente

***REPRODUZIDA POR INCORREÇÃO**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4C85438E

